

Os impactos da pandemia da Covid-19 nos trabalhadores de entrega de alimentos por intermédio das plataformas digitais

The impacts of the Covid-19 pandemic on food delivery workers through digital platforms

DOI:10.34117/bjdv7n3-754

Recebimento dos originais: 29/02/2021

Aceitação para publicação: 29/03/2021

Gyordana Ferreira da Rocha Mendes

Especialista em Logística Empresarial (Estratego/PA)

Bacharel em Administração (FAP – Estácio/PA)

Graduanda de Bacharelado em Direito (CESUPA/PA)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

E-mail: gyordana@gmail.com

Maria Inês Ferreira da Rocha

Especialista em Saúde da Família, Dermatoestética, Ultrassonografia e Saúde

Pública. Graduada em Medicina (UFPA/PA)

Graduada em Biomedicina (UFPA/PA)

Graduada em Biologia (UFPA/PA). Médica da Saúde da Família

(ANANINDEUA/PA)

Graduanda de Bacharelado em Direito (CESUPA/PA)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

E-mail: dra.ines.rocha@hotmail.com

Vanessa Rocha Ferreira

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha).

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA).

Professora da Graduação e Pós-graduação stricto sensu do Curso de Direito do

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA/PA)

Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

E-mail: vanessarochaf@gmail.com

RESUMO

A tecnologia aliada aos serviços de entrega de alimentos gerou um aumento no número de serviços realizados por entregadores de plataformas digitais. Durante a Pandemia da Covid-19 observou-se o crescimento de colaboradores desde ramo de atividade. O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos positivos e negativos nessas relações, destacando a falta de legislação para amparar esses trabalhadores. Trata-se de pesquisa exploratória e de análise qualitativa, que aplica a técnica do levantamento bibliográfico, normativo e documental, por meio do método dedutivo, para atingir o objetivo proposto. Ao final, destaca-se que será necessária uma modificação legislativa para proteger esses trabalhadores.

Palavras-Chaves: Pandemia, Plataformas digitais, Entrega de alimentos, Impactos.

ABSTRACT

Technology coupled with food delivery services has generated an increase in the number of services performed by digital platform deliverers. During the Covid-19 Pandemic, there was an increase in the number of employees in this field of activity. This article aims to analyze the positive and negative impacts on these relationships, highlighting the lack of legislation to support these workers. It is exploratory research and qualitative analysis, which applies the technique of bibliographic, normative and documentary survey, through the deductive method, to achieve the proposed objective. In the end, it is emphasized that a legislative change will be necessary to protect these workers.

Keywords: Pandemic, Digital platforms, Food delivery, Impacts.

1 INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica aliada às entregas de alimentos gerou um aumento no número de serviços realizados por entregadores de plataformas digitais, tais como o Ifood, Rappi e o Uber Eats. Estas, são ferramentas utilizadas em dispositivos portáteis, capazes de conectar os serviços ofertados aos clientes interessados em obtê-los.

Para tanto, precisam de indivíduos que se cadastram nessas plataformas digitais, com o intuito de serem solicitados para prestar o serviço de entrega de alimentos, através dos mais variados meios de transporte, tais como: motos, bicicletas, ou até mesmo a pé, dependendo do cadastro realizado pelo prestador de serviço e da localização do consumidor final.

Durante a Pandemia da Covid-19, observou-se um elevado crescimento de colaboradores desde ramo no Brasil, gerando um novo cenário para diversas áreas do mercado nacional. Um acontecimento global modificou a maneira como norteamos nossa vida pessoal e profissional no final do ano de 2019, o meio ambiente de trabalho foi um deles através da Pandemia da Covid-19, que iniciou na China e atingiu os demais países de forma avassaladora.

A Pandemia atingiu a população de uma forma rápida, e empresas, sem preparo e previsão de um cronograma tiveram que se adaptar as transformações de cenário e mudança da demanda dos consumidores, sendo assim, o Brasil também sofreu diversos impactos e o aumento da procura em determinados setores, um deles é o avanço do uso de tecnologia nos serviços de entrega, principalmente no ramo alimentício.

Destarte, o destaque dos profissionais que atuam nessa área e de suma importância para a população em geral, visto que, as pessoas com o avanço da quarentena tiveram que se isolar preferencialmente em seus domicílios, buscando assim, aumentar a solicitação de delivery de alimentos, pois a alimentação é uma necessidade básica do ser humano.

No momento do isolamento social, os profissionais de entrega de alimentos não interromperam sua jornada de trabalho e o despreparo por parte das empresas das plataformas digitais se tornou um assunto evidente, tais como: a falta de equipamentos necessários, o uso correto de equipamentos de proteção, orientações sobre a transmissão do vírus, riscos biológicos e escala de horários e prevenção de acidentes.

A legislação trabalhista vem sendo formatada com o objetivo de amparar ao trabalhador nas mais variadas situações de trabalho e deve se adequar às mudanças e aos costumes do novo profissional, que é diferente do profissional de 30 anos atrás, e que, continuará sendo modificada de acordo com os avanços da tecnologia e da forma como as relações são estabelecidas na sociedade.

Notadamente, à luz destes aspectos a pesquisa é voltada para as melhorias das condições dos trabalhadores, ainda que os benefícios estejam diretamente ligados às principais necessidades dessa classe que atualmente presta um papel de suma importância no cenário pandêmico do país.

Dessa forma cabe a seguinte indagação de pesquisa: Por que ainda não foi elaborada uma legislação para amparar os trabalhadores de entrega de alimentos através das plataformas digitais?

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos positivos e negativos da criação de uma legislação voltada ao atendimento da classe relacionada ao serviço de entrega de alimentos, e, destacando a atual falta de amparo a esses prestadores de serviços.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória e de análise qualitativa, que aplica a técnica do levantamento bibliográfico, normativo e documental, por meio do método dedutivo, para atingir o objetivo proposto. A pesquisa realizada é prioritariamente bibliográfica, decorrente de livros, artigos e dissertações, desenvolvida com base na doutrina sobre o tema, com o detalhe de analisar a doutrina pertinente à matéria. Para o cumprimento de tal finalidade foram utilizadas fontes informativas tais como: periódicos, jurisprudências, artigos e livros.

Estruturalmente, o texto encontra-se dividido em cinco itens, sendo primeiro esta introdução; o segundo apresenta o contexto geral da Pandemia da Covid-19 no Brasil, destacando as alterações nas relações de trabalho; o terceiro item trata, especificamente, sobre o trabalho dos entregadores de alimentos através das plataformas digitais; o quarto item analisa os impactos da Pandemia Covid-19 no trabalho dos entregadores de alimentos de plataformas digitais. Por fim, o quinto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

2 A COVID-19 E ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Pandemia da Covid-19 gerou diversos impactos nas relações de trabalho, a incerteza do futuro nas relações individuais e laborais fizeram com que diversas famílias de profissionais autônomos procurassem novas alternativas de renda, e, a possibilidade de entrega através de plataformas digitais se tornou uma delas.

No cenário brasileiro, em 30 de janeiro de 2020 após a declaração da OMS, que foi um alerta sobre a doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, constituiu um sinal de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo assim promulgada a Lei nº 13.979/20, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento contra a Covid-19, e após a mencionada Lei foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no país.

Os indivíduos chamados de “esteios” das famílias brasileiras tiveram que se adaptar a novas formas de renda, muita das vezes nunca exploradas, e assim, conseguiram gerar a fonte de sustento no âmbito familiar. Por não haver o reconhecimento necessário através de legislações específicas para o ramo de atuação de tais prestadores de serviço, como, firmar o elo que une empregado e empregador, ou seja, ser vinculado à empresa contratante, faz com que essa classe trabalhista se torne silente, em face de vários problemas que existem interna e externamente no âmbito profissional.

As mudanças no cenário atual do Brasil, ocasionadas pela disseminação do vírus impactaram em diversos setores de trabalho, tais como: os serviços de entrega de alimentos em domicílio, os quais não foram interrompidos, a proteção dos trabalhadores deste setor exigiu um novo formato de plano de ação, e, de mecanismo de viabilização à equipamentos de segurança, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), formas de trabalho diferenciadas para garantir a proteção dos indivíduos e dos clientes que solicitaram a prestação de serviço através das plataformas.

Por essa premissa, busca-se através da pesquisa evidenciar que o profissional que trabalha com a entrega de alimentos através das plataformas digitais não tem uma legislação para o seu amparo dentro da relação trabalhista e nesse sentido, com o crescimento vertiginoso da procura por esse ramo, contribuindo, principalmente pelo almejo de se encontrar uma alternativa frente ao cenário pandêmico no Brasil, há necessidade de medidas de trabalho diferenciadas para garantir a proteção dos indivíduos e dos clientes que solicitaram a prestação de serviço através das plataformas.

De acordo com Kalil (2020), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, estabeleceu no art. 12.1, que, os Estados participantes, reconheceram o direito de todos os indivíduos para desfrutarem do mais elevado nível possível de saúde física e mental, sendo que essa realidade foi alterada com início da pandemia no país, tornando-se evidente que os entregadores de aplicativos relacionados à plataforma digitais tornaram-se mais expostos no cenário pandêmico e não houveram preocupações cabíveis as mudanças ocorridas. Os entregadores de aplicativos encontram-se em uma situação de vulnerabilidade e tornaram-se pelo governo brasileiro, profissionais de serviços essenciais e foram a solução mantenedora das necessidades sociais no contexto da “uberização”.

Brito Filho, Silva e Rodrigues (2020, p. 3), entendem que:

Conhecer os problemas relacionados ao trabalho em plataformas digitais é relevante para a sociedade e especificamente para o Direito, uma vez que a realidade abordada discute o fato de estar sendo transgredidas regras presentes na Consolidação das Leis de Trabalho, legislação que trata dos trabalhadores com vínculo empregatício.

Destarte, é notável que a atual necessidade da social impactou nas relações entre esses entregadores e as empresas detentoras de capacidade ampla no contexto para criar normas a serem seguidas por esses indivíduos que buscam um meio de obter uma renda mensal a fim de suprir suas necessidades, sendo assim, de ampla discussão, o fato da adequação desses sujeitos às Legislações Trabalhistas.

3 O TRABALHO DOS ENTREGADORES DE ALIMENTOS POR MEIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais, dentro do contexto da economia e do direito do trabalho, modificaram as relações entre o prestador do serviço e do consumidor, o modo, a velocidade que atualmente é através de um “click” e todo o contexto envolvido para a nova logística de entrega estão ligadas a globalização e o capitalismo digital, o papel do direito do trabalho nesse cenário é a regulação jurídica como um sistema normativo disciplinador e norteador para o trabalho na organização social capitalista.

Rifkin (2016, p.12), quando se refere ao capitalismo relacionado a realidade social, ingressa também na ideia de como o cenário foi modificado nas últimas décadas:

Compreendo que esta ideia possa parecer inverossímil à maioria das pessoas, condicionada pela crença de que o capitalismo é tão indispensável para o nosso bem-estar como o ar que respiramos. Contudo, e não obstante o empenho de filósofos e economistas ao longo dos séculos em imputar aos seus pressupostos as mesmas leis que regulam a natureza, os paradigmas económicos são meras construções sociais e não fenómenos do mundo natural.

Diante da afirmativa, evidencia-se que Rifkin (2016) ressalta que o capitalismo e os paradigmas económicos fazem parte das construções sociais que são obtidas através da maneira como funciona o meio ambiente nos dias atuais, que a força capitalista gera a ideia de que se torna mais do que necessário fomentar essa ferramenta para se alcançar os objetivos dentro dessa perspectiva.

Rifkin (2016, p.15) ainda ressalta as diferenças relacionadas ao mercado concorrencial e as tecnologias:

Nesta circunstância, o monopolista tem pouca ou nenhuma tendência ou necessidade para implementar novas tecnologias que poupem na mão-de-obra e aumentem a produtividade, reduzam preços e o mantenham competitivo. Ao longo da história, esta situação verificou-se repetidamente, ainda que por breves períodos de tempo. Porém, a longo prazo, surgem sempre novos intervenientes que introduzem inovações a nível tecnológico, aumentando a produtividade e fazendo descer os preços de bens e serviços similares ou alternativos e quebrando, assim, o monopólio do mercado.

Diante do exposto, Rifkin (2016) mais uma vez vislumbra a ideia de que as modificações sociais são parâmetros para que haja uma tendência de impactos na vida do consumidor e do prestador de serviços, sendo que as mudanças tecnológicas

servirão de base norteadora para uma alternativa ao consumidor, sendo assim a atual escolha da sociedade.

As plataformas digitais são uma maneira pela qual o consumidor tem acesso a serviços, tais como os de alimentação, estes são autônomos que trabalham como independentes, prevalecendo assim o princípio da primazia da realidade sobre a forma, no direito do trabalho, e conforme o pensamento de Delgado (2018, p. 291):

O serviço precisa ser prestado por pessoa física. Isso porque, conforme explica Delgado a prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física. Os bens jurídicos tutelados pelo Direito do Trabalho importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural.

Conforme Delgado (2018), é configurado o trabalho a prestação de serviço em plataformas digitais por esses indivíduos, cumprindo assim o requisito de elemento de composição para este vínculo empregatício.

É válido reforçar que o prestador de serviço de plataformas digitais é uma força operacional referente ao que é solicitado, e, depende de informações que lhe são conferidas antes do atendimento para que o serviço seja realizado. Segundo Delgado (2018, p.352):

Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefia deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

Portanto, conforme o pensamento de Delgado (2018), nota-se que mais uma vez podemos relacionar a postura do profissional destacado a subordinação estrutural de empregado, tornando-se assim, parte de seu cotidiano na relação com as plataformas digitais e a prestação de serviço aos clientes.

Na medida em que as relações de trabalho evoluíram, sofisticando-se o modo de prestação de serviço e de produção, tornou-se necessário adequar aqueles conceitos à realidade, diante ainda da questão da subordinação.

Nunes, Gonçalves e Sousa (2018) enfatizam que é necessário que haja uma evolução no ordenamento jurídico nas novas relações de trabalho, pois há um direcionamento de serviços por um superior, na figura do tomador de serviços, e que, hierarquicamente irá nortear o que deve ou não ser feito dentro da prestação de serviço

ou entrega ao consumidor final, e que as mudanças, tais como no modelo Fordista para o Toyotista, trazem novas discussões relacionadas às figuras jurídicas, assim, ajustadas às últimas décadas.

Segundo De Vito (2021), em Milão, na Itália, há uma fiscalização trabalhista e do Ministério Público local voltada para a relação de trabalho dos entregadores de plataformas digitais dos aplicativos Just Eat, Uber Eats, Glovo e Deliveroo, que se enquadraram à questão devido a uma série de análises sobre a posição dos entregadores no período laboral, a verificação em um dia teve o êxito de mil trabalhadores em todo o país inspecionados. Nesse período, o Ministério Público também anunciou uma série de autuações fiscais que estão sendo administradas pela Unidade de Polícia Econômica e Financeira da Guardia di Finanza de Milão. Após a investigação, o procurador Paolo Storari comentou sobre questões de exploração de trabalho ilegal, iniciando um inquérito fiscal contra várias empresas, para verificar se não havia um estabelecimento estável oculto e reportar os rendimentos produzidos para tributação na Itália. A conclusão obtida por Francesco Greco, promotor da República de Milão, é que se trata de uma relação de trabalho subordinada, pois os contratos assinados são para trabalhadores autônomos, mas na realidade são colaborações coordenadas e contínuas.

Destarte, essa digitalização da solicitação de serviços necessita de uma regulação entre o capitalismo e o trabalho para haver um equilíbrio entre contratantes, protegendo assim a forma de como é realizado o trabalho a fim de gerar um direito fundamental para o prestador credenciando nos aplicativos e que vivem dessa forma de trabalho. A necessidade de uma mão de obra qualificada para realizar a entrega de alimentos se justifica muitas das vezes por esta ocorrer em um curto espaço de tempo, por exemplo, entre uma jornada de trabalho e outros afazeres, fazendo com que, muitas das vezes, a solicitação por este tipo de serviço seja realizada diariamente, portanto, verifica-se que se tornou mais prático e mais viável solicitar a entrega em domicílio ou no próprio local de trabalho, reduzindo uma logística de e otimizando o tempo durante o dia, tornando assim o serviço de entrega de alimentos um serviço essencial para a sociedade moderna.

O trabalhador que labuta com plataformas digitais pode ter jornadas ininterruptas ou com um breve intervalo, levando esse trabalhador a exaustão e acarretando diversos problemas por essa questão, como por exemplo, a falta de cuidados com a higiene pessoal, desvio de rota, cansaço extremo, riscos de acidentes, um estresse psicológico maior e falta de motivação para o trabalho pois muitas das

vezes o entregador de alimentos está a horas sem se alimentar e recebe um valor pequeno por suas entregas e não tem o suficiente para alimentar-se no período de trabalho.

Portanto, verifica-se que com o avanço tecnológico houve uma massificação do uso das plataformas digitais, o acesso à informação e serviços utilizados através de aplicativos geram uma maior procura e seletividade para os serviços, é válido lembrar que o Direito do Trabalho deve ter um avanço de igual modo quando se trata de amparo ao trabalho, buscando assim estratégias assertivas que devem ser utilizadas em prol da sociedade.

4 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO TRABALHO DOS ENTREGADORES DE ALIMENTOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS

O ambiente de trabalho que antes era difícil e complexo, mas que garantia flexibilidade aos entregadores, se tornou um ambiente hostil e perigoso, gerando não só insegurança como também uma maior vulnerabilidade de riscos no ambiente de trabalho, um risco alto à saúde desses trabalhadores. Não há um amparo legal para o colaborador de plataformas digitais e estes devem ser tratados com igualdade como previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, n.p.)

Infelizmente, o que se preceitua na Carta Magna é diverso do que vemos na prática, observa-se falta de preocupação com essa classe de trabalhadores, falta de treinamentos adequados e falta de disponibilização de recursos para a compra e utilização de recursos que venham proteger a saúde e o bem-estar desse trabalhador.

A falta de segurança e condições para a continuidade do trabalho para a entrega de alimentos na cidade torna-se um dos principais motivos para que não haja uma qualidade de vida no trabalho desses indivíduos, sendo assim, um ciclo reiterado de reclamações por parte dos colaboradores. A falta de comunicação das plataformas digitais também é um entrave nas relações, o que dificulta a resolução de possíveis conflitos de trabalho, e, a alternativa muita das vezes é a manifestação, como pode ser observada abaixo (imagem 1), em que na cidade de Belém do Pará, no dia 01 de julho de 2020, motoristas de plataformas digitais reivindicaram seus direitos na Avenida Doca de Souza Franco.

Imagem 1: Entregadores em protesto pelas péssimas condições de segurança e melhores pagamentos.



Fonte: Belém Trânsito (2020, online)

Apesar de a modalidade de trabalho através das entregas solicitadas por plataformas digitais ter adquirido grande importância e centralidade desde a expansão da Covid-19, em razão das medidas de quarentena, os entregadores se manifestam acerca da deficiência de produtos e equipamentos para a autoproteção durante a jornada de trabalho.

Diante da recomendação para o auto isolamento, serviços de entrega foram a opção para os clientes e estabelecimentos, enquanto a população em massa se protegia em meio a Pandemia da Covid-19, muitas empresas lucraram com o serviço, no entanto, entregadores de aplicativos de serviços alimentícios se tornaram “frente” aos riscos de sua atividade.

A OIT (Organização Internacional de Trabalho) tem essa preocupação com o profissional e conceitua que:

O trabalho decente está sedimentado em quatro pilares: a) respeito aos direitos fundamentais; b) salário-mínimo adequado; c) limitação da jornada de trabalho, e d) saúde e segurança no trabalho. Sendo assim, trabalho decente seria aquele criado, consolidado e exercido conforme as regras estabelecidas pelos diversos atores sociais envolvidos na relação de trabalho (notadamente Estado, empregadores e empregados). (SABINO, 2019, p.26-27)

Destarte, no âmbito da OIT, segundo (BRITO FILHO; FERREIRA, p.165):

No âmbito da OIT, o conceito de trabalho decente foi adotado no art. 2º da Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (jun./1998), na 86ª Conferência Internacional do Trabalho. Nessa convenção, ficou definido que o mínimo necessário para que um trabalho seja considerado decente é o respeito a um conjunto de direitos básicos, quais sejam: 1. Liberdade no Trabalho; 2. Igualdade no Trabalho, 3. Proibição do Trabalho Infantil e 4. Liberdade Sindical.

Notadamente, para a Organização Internacional de Trabalho, a preocupação com o trabalho decente surge também no sentido de que, os trabalhadores, devem ter condições dignas para a execução desse trabalho e que deve ser promovido o respeito, o bem-estar, saúde e segurança, respeitando-se também os direitos fundamentais, sendo estes requisitos mínimos para que este trabalhador possa executar suas atividades e ter condições de saúde para tal prestação de serviço. Por este motivo, que se justifica a necessidade do amparo legal para esses indivíduos.

O trabalho decente está diretamente ligado à pessoa humana, assegurando-se assim a dignidade. Segundo (Ferreira, 2020, p. 29):

O que deve ser garantido é o trabalho para todos, em condições de igualdade e dignidade, ou seja, não basta garantir uma ocupação produtiva às pessoas, é necessário que o trabalhador tenha além do acesso ao emprego, condições dignas de trabalho que lhe resguardem todos os demais direitos. O trabalho é e deve continuar sendo, ao lado da educação, melhoria da condição socioeconômica e reconhecimento da dignidade do ser humano.

Desse modo, fica evidente que a garantia estabelecida pela OIT está relacionada com princípios basilares para o trabalho decente, respeitando assim as garantias mínimas previstas, respeitando assim as normas de segurança, saúde, liberdade, igualdade, liberdade sindical, períodos adequados de descanso, entre outros direitos, que são a base para o gozo do labor.

Percebe-se que os impactos das mudanças no cenário e do ambiente de trabalho, que antes era difícil e complexo, mas, que garantia flexibilidade aos entregadores, se tornou um ambiente hostil e perigoso, gerando não só insegurança como também uma maior vulnerabilidade de riscos no ambiente de trabalho, um risco alto à saúde desses trabalhadores. Não há um amparo legal para o colaborador de plataformas digitais e estes devem ser tratados com igualdade como previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, n.p.)

Infelizmente, o que se preceitua na Carta Magna é diferente do que é visto na prática, observa-se falta de preocupação com essa classe de trabalhadores, falta de treinamentos adequados e falta de disponibilização de recursos para a compra e utilização de recursos que venham proteger a saúde e o bem-estar desse trabalhador.

Com o início da quarentena, todos receberam informações a serem seguidas para que a propagação do vírus não se disseminasse e muitas pessoas ficaram sem receber a renda na qual já estavam habituados em suas famílias, os serviços de entrega, por sua vez, já existiam e foram mais requisitados com o isolamento social, portanto, se tornou a melhor alternativa para muitos indivíduos que precisariam de uma renda alternativa nesse período.

Com o aumento em massa de mão-de-obra para esse tipo de serviço, foi notório que a falta de regulamentação trouxe muitos impactos negativos à essa classe. As plataformas Ifood, Uber Eats e Rappi, são realizados através desse tipo de trabalhadores, a falta de vínculo empregatício implica em uma série de barreiras, tais como, não ter estabilidade, exige esforço maior do trabalhador, não ter garantias trabalhistas da CLT, não possuir salário base e fixo, não ter direito à seguridade social, bem como, a precarização do trabalho e falta de remuneração adaptada para esse tipo de função e o pagamento de hora extra.

A falta de segurança e condições para a continuidade do trabalho para a entrega de alimentos na cidade torna-se um dos principais motivos para que não haja uma qualidade de vida no trabalho desses indivíduos, sendo assim, um ciclo reiterado de reclamações por parte dos colaboradores. Apesar de a modalidade de trabalho através das entregas solicitadas por plataformas digitais ter adquirido grande importância e centralidade desde a expansão da Covid-19, em razão das medidas de quarentena, os entregadores se manifestam acerca da deficiência de produtos e equipamentos para a autoproteção durante a jornada de trabalho.

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, classificou os serviços de entrega como “atividade essencial para fins de enfrentamento da disseminação do Covid-19”, conforme artigo 3º inciso XI:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...]

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (BRASIL, 2020)

Vale lembrar, que ainda não há legislação protetiva para essa categoria de prestação de serviços, e apesar do serviço de entrega foi classificado, pelo Decreto nº 10.282/20 como “atividade essencial para fins de enfrentamento da Covid-19”, torna-se necessário destacar que a, sendo legislada, a categoria de trabalhadores de entrega de alimentos deve se organizar em associações ou sindicatos de modo a agilizar a regulamentação da referida profissão, evidenciando-se quão essa categoria é tão importante e útil para a sociedade de um modo em geral, e portanto, a tendência é desenvolver e evoluir cada vez mais, facilitando a vida como um todo. Os Tribunais Trabalhistas ainda não se pronunciaram sobre tal tema até a elaboração do presente artigo e o número de colaboradores do ramo de entregas no Brasil cresce vertiginosamente, sendo de suma importância que a corte demonstre a preocupação com temas da atualidade e de grande importância para a sociedade na perspectiva de um cenário pandêmico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações de trabalho mudam a cada dia conforme o desenvolvimento da sociedade e o acesso à tecnologia viabiliza a forma de relação das empresas com o cliente, sendo que, a principal ferramenta para que se concretize o objetivo de ambos os polos (empresa e consumidor) é o colaborador, este indivíduo deve estar ciente de suas atribuições e ter direito as condições dignas para a execução de suas tarefas.

A demanda de serviços de entrega através de plataformas digitais foi ampliada com o acometimento social da Pandemia causada pelo novo Coronavírus, o SAR-Cov-2, causador da Covid-19 em humanos, e, se evidencia cada vez mais problemas relacionados à falta de condições de continuidade de trabalho desses profissionais por conta da exposição à vulnerabilidade que o vírus impõe aos trabalhadores em apreço, que enfrentam situações como: falta de máscaras adequadas, acidentes de trabalho, risco de assalto e outras situações que deveriam ser amparados por seus empregadores – plataformas digitais – que evidenciam a fragilização dos vínculos empregatícios, decorrente da falta de legislação para essa classe, as situações que ocorrem no

ambiente de trabalho ficam somando pendências e atribuições para esse colaborador, que não tem o privilégio de se isolarem em casa para prevenir a propagação do vírus, pois precisam levar comida para seus lares, e, muitas das vezes, só conseguiram levar comida para as residências de seus clientes, pois os valores recebidos não supriram todas as suas necessidades básicas.

As ferramentas constitucionais e trabalhistas devem ser colocadas em prática para solucionar problemas, presentes e futuros, oriundos do período pandêmico que o mundo enfrenta, e que enfrentará no período pós-pandêmico, portanto, é preciso promover uma viabilização de qualidade de vida no trabalho para a otimização de toda a cadeia de compras em plataformas digitais.

Torna-se necessário e exige esforço hercúleo dos legisladores e da categoria, para agilizar a regulamentação da atividade entregadores de alimentos, uma vez que em meio a Covid-19, muitos trabalhadores que possuem muitas habilidades e as mais variadas formações ficaram desempregados, e, como alternativa, migraram para essa atividade para garantir o seu sustento e de suas famílias.

Para tanto, torna-se necessário a criação de projetos de lei, voltados para a regulamentação da atividade, visando a proteção, segurança, pois, a proteção laboral assegura condições dignas de existência preceituada na Carta Magna Brasileira, assegurando assim o mínimo de direitos básicos a essa categoria de trabalhadores seguindo um formato sustentável de locomoção e de logística, com a valorização e respeito a dignidade humana em condição de relacionada ao Princípio da Igualdade, garantido outros trabalhadores em condições análogas, em situação de risco, e, portanto, através da atividade regulamentada, e, só assim, terão a sua dignidade respeitada, mais do justo, após tanta servidão ao serviço de suma importância em meio à pandemia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida; PILATE, Fabiano Diniz de Queiroz; FÉLIX, Ynes da Silva. Uberização do trabalho e os riscos à saúde dos entregadores por aplicativo frente à Pandemia da Covid-19. In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social, v. 6, n. 11, p. 46-69, 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10282-20-marco-2020-789863-publicacaooriginal-160165-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. Direitos Humanos e Trabalho: trabalho decente e realidade brasileira. In: ALVES, Verena Holanda de Mendonça; NEVES, Rafaela Teixeira Sena; RESQUE, João Daniel Daibes (Orgs.). Direitos Humanos em Tempos de Crise na Atualidade. 1ed. Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2019. v. 1, p. 156-169.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; SILVA, Poliana Ferreira da; RODRIGUES, Sofia Pereira Récio. Ausência de Vínculo Empregatício nos Contratos com a Empresa Uber: Uma Análise Fático-Normativa do Acórdão Número: 1000123.89.2017.5.02.0038. In: Brazilian Journal of Development. 2020, página 3. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/21634>. Acesso em: 03 mar. 2021.

DE LUCA, Vito. Maxi-indagine sui rider a Milano, obbligo di assumerne 60mila e multe sulla mancata sicurezza per 733 milioni alle società. Greco: "Non sono schiavi ma cittadini". La Repubblica, Roma, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://milano.repubblica.it/cronaca/2021/02/24/news/rider_uber_aperta_procurat_ore_di_milano_aperta_indagine_fiscale-288999387/amp/ Data de acesso: 01 de mar. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, 7ª edição, Ltr, 2018.

FERREIRA, Vanessa Rocha. A teoria moral de Kant como fundamento para o trabalho decente. In: Eliana Franco Teixeira; Vanessa Rocha Ferreira (org.) A aplicabilidade

das teorias da justiça: uma homenagem a José Claudio Monteiro de Brito Filho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.25-40.

KALIL, Renan Bernardi. Essencial e precário: o direito à saúde, os entregadores via plataformas digitais e a Covid-19. In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social. v. 6, n. 11, 2020, p.19-45.

NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; GONÇALVES, Fábio Antunes; SOUZA, Douglas Modesto. As relações de trabalho e as plataformas digitais: entre discursos e verdades. In: Revista Curso Direito da UNIFOR-MG, Formiga, v. 9, n. 2, p. 77, 2018. p. 74-91. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1002>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RIFKIN, J. Sociedade com custo marginal zero. A internet das coisas, os bens comuns colaborativos e a eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books, 2016.

SABINO, André Monici. O trabalho decente nas plataformas digitais. In: BOSCO, Carlos Alberto (coord.); FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes ; RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira; MAEDA, Patrícia (org.). 100 ANOS DA OIT: pensando o futuro do Direito do Trabalho. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2019, p. 25-50. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/100-anos-da-oit.pdf#page=25. Acesso em: 25 fev. 2021.

Sem Autor. Essenciais na Pandemia, Invisíveis na vida real. Belém trânsito. Belém. 1 jul. 2020. Instagram: @belemtransito. Disponível em <https://www.instagram.com/p/CCGksFSIKVO/> Acesso em: 27 de fev. 2021.